



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.972-B, DE 2023

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. NATÁLIA BONAVIDES); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. LUIZ COUTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei busca alterar a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

**Art. 2º.** O art. 41 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de **pelo menos**, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa. (NR)”

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas que os idosos necessitam de especial cuidado, atenção, comodidade e acessibilidade. Nessa fase da vida, demandam muito mais esforços para efetuarem atividades simples e corriqueiras. O corpo já não



é mais tão resistente quanto antes, as limitações físicas e a debilidade de saúde são reflexos da idade avançada.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a expectativa de vida no Brasil vem aumentando consideravelmente. Uma pessoa nascida no Brasil em 2019 tinha expectativa de viver, em média, até os 76,6. Isso representa um aumento de três meses em relação a 2018 (76,3 anos).<sup>1</sup>

Consequentemente, a expectativa de vida dos idosos na sociedade também aumentou em 8,2 anos de 1940 a 2018 e a diminuição da mortalidade nas idades mais avançadas fez com que a probabilidade de sobrevivência entre 60 e 80 anos aumentassem em 74% entre 1980 e 2018.<sup>2</sup>

Ocorre que, infelizmente os idosos ainda enfrentam desafios que necessitam ser superados não só com a ajuda dos familiares, mas também do poder público.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), em seu artigo 41, assegura a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento). Todavia esse percentual fixo impede que seja aumentado ainda que para beneficiar essa parcela da população que carece de proteção.

A população idosa no Estado do Rio Grande do Sul representa cerca de 18,8% da nossa população, sendo a região que possui o mais alto índice de envelhecimento do Brasil.<sup>3</sup> Inclusive, alguns municípios apresentam média superior a nacional em termos de população idosa.

Com a nossa sugestão para alterar o Estatuto da Pessoa Idosa, os municípios continuarão mantendo sua competência para que possam, por meio de legislação local, regular percentuais de reserva de vagas acima do mínimo indicado, qual seja, pelo menos 5% (cinco por cento).

---

1 <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>

2 <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26104-em-2018-expectativa-de-vida-era-de-76-3-anos>

3 <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/piramides-etarias-e-envelhecimento-da-populacao>



Dessa forma, sugerimos a presente proposição para permitir que, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados sejam destinadas às pessoas idosas. Essa simples, mas importante alteração, permitirá que esse percentual seja elevado de forma a beneficiar maior número de idosos com vagas especiais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Afonso Motta  
PDT/RS



\* C D 2 2 3 7 4 9 4 3 8 5 5 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE  
OUTUBRO DE 2003  
Art. 41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

**Autor:** Deputado AFONSO MOTTA

**Relatora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo alterar o art. 41 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% das vagas em estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

A proposição busca garantir o percentual mínimo de 5% das vagas para os idosos, respeitando a competência dos municípios para regulamentar percentuais superiores, caso considerem necessário, conforme a realidade local.

O autor justifica a medida com base no crescente envelhecimento da população brasileira, apontando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que indicam aumento significativo na expectativa de vida e no número de idosos no país.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e



\* C D 2 5 7 7 9 4 1 4 8 3 0 0 \*

de Cidadania, tramita em regime ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Afonso Mota, tem como objetivo alterar o art. 41 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% das vagas em estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

O texto atual da Lei já garante a reserva de 5% das vagas para pessoas idosas. O projeto, entretanto, estabelece esse número como percentual **mínimo** das vagas a serem reservadas. A alteração visa permitir que os estabelecimentos possam ofertar mais do que esse valor mínimo já previsto na legislação.

Na justificação do projeto, o autor sustenta que a proposição tem como objetivo permitir que os municípios ampliem esse percentual quando o mínimo atualmente fixado não atender à realidade local.

Apesar da boa intenção do autor, há um ajuste que precisa ser feito. A rigor, mesmo com essa alteração legislativa, os municípios não poderiam criar um percentual maior de reserva de vagas de estacionamento por iniciativa própria. Afinal, a competência legislativa de cada ente federativo é estabelecida na Constituição Federal, e não por legislação infraconstitucional. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, regras sobre estacionamentos inserem-se no âmbito do Direito Civil, cuja legislação é de competência privativa da União.

Ademais, embora o Censo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indique tanto o envelhecimento da população

<sup>1</sup> Conforme entendimento firmado pela corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5842.



\* C D 2 5 7 7 9 4 1 4 8 3 0 0 \*

quanto o aumento da proporção de pessoas idosas, não há variação significativa na distribuição dessa população entre as diferentes regiões do país que justifique percentuais diferenciados de reserva de vagas entre os municípios.

Contudo, é fato que o IBGE aponta para o aumento da expectativa de vida, que subiu de 62 anos em 1980, para 71 anos em 2000, e para 76 anos em 2023. Ainda de acordo com o IBGE, de 2000 a 2023, a proporção de idosos (60 anos ou mais) na população brasileira quase duplicou, passando de 8,7% para 15,6%. Estima-se que, em 2070, cerca de 37,8% dos habitantes do país serão idosos.

Esses dados podem estimular que os próprios estabelecimentos, por iniciativa própria, decidam ampliar a quantidade de vagas destinadas a essa população, o que pode, inclusive, representar um atrativo ao consumo nesses locais. Especialmente quando cada estabelecimento constatar que o carro próprio, e não o transporte público ou veículos por aplicativo, é o principal meio de transporte de seus frequentadores dessa faixa etária.

Por isso, a proposta pode ser útil se for encarada como uma medida para assegurar segurança jurídica aos estabelecimentos que optarem por ampliar o número de vagas para idosos. Nesse sentido, apresentamos uma emenda para prever que os estabelecimentos poderão reservar vagas em percentual superior ao mínimo de 5% destinado à população idosa. A emenda busca conciliar os limites constitucionais da intervenção estatal sobre atividades privadas com o intuito da proposição original de contribuir para a garantia da autonomia, segurança e dignidade das pessoas idosas no uso dos espaços urbanos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.972, de 2023, com a Emenda nº 1, em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora

Apresentação: 05/09/2025 12:25:28.977 - CDU  
PRL 2 CDU => PL 1972/2023  
PRL n.2



\* C D 2 2 5 7 7 9 4 1 4 8 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257794148300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## **PROJETO DE LEI N° 1.972, DE 2023**

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

## EMENDA N° 1

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, contido no art. 2º do projeto:

“Art. 41. ....

*Parágrafo único: Caberá ao próprio estabelecimento, se desejar oferecer mais vagas reservadas do que o percentual mínimo estabelecido no caput, estabelecer o respectivo quantitativo adicional (NR).*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada Natália Bonavides  
Relatora





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.972/2023, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Natália Bonavides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Dido, José Priante, Natália Bonavides, Renata Abreu, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252456949900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão

## EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 1.972, DE 2023

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

### EMENDA N° 1

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 41 da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, contido no art. 2º do projeto:

“Art. 41. ....

Parágrafo único: Caberá ao próprio estabelecimento, se desejar oferecer mais vagas reservadas do que o percentual mínimo estabelecido no caput, estabelecer o respectivo quantitativo adicional (NR).”

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**  
Presidente



\* C D 2 5 0 4 7 3 8 0 1 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, para as pessoas idosas.

**Autor:** Deputado AFONSO MOTTA.

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.972/2023, de autoria do Deputado Afonso Motta (PDT-RS), altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% das vagas para pessoas idosas, nos estacionamentos públicos e privados.

Apresentado em 18/04/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Urbano, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, “gostaríamos de permitir que, **pelo menos**, 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados sejam destinadas às pessoas idosas. Essa simples, mas importante alteração, permitirá que esse percentual seja elevado de forma a beneficiar maior número de idosos com vagas especiais”.

A proposição recebeu parecer pela aprovação, com Emenda, na Comissão de Desenvolvimento Urbano. O parecer, de autoria da Deputada Natália Bonavides, foi aprovado pelo colegiado em 10/09/2025



\* C D 2 5 8 8 7 0 4 3 4 0 0 0 \*

Em 24/09/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, recebi a honra de ser nomeado pelo relator do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvidas, a população brasileira passa por um momento no qual um número muito maior de pessoas adentram na chamada “terceira idade”. Trata-se de um ponto positivo, a ser comemorado, expressão de uma melhor qualidade de vida para segmentos populacionais significativos, na curva demográfica do nosso país.

Por essa razão, os estabelecimentos comerciais devem pensar em número maior de vagas de estacionamento para as pessoas nessa faixa etária. O Projeto de Lei que estamos analisando tem como objetivo alterar o art. 41 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) para assegurar a reserva de, **pelo menos**, 5% das vagas em estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

O texto atual da Lei já garante a reserva de 5% das vagas disponíveis dos estacionamentos para pessoas idosas. O projeto, entretanto, estabelece esse número como **percentual mínimo** das vagas a serem reservadas. A alteração visa permitir que os estabelecimentos possam ofertar mais do que esse valor mínimo já previsto na legislação.

Por sua vez, a emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela qual este Projeto já foi avaliado, acrescentou parágrafo único ao artigo inicialmente proposto, definindo que “caberá ao



próprio estabelecimento, se desejar oferecer **mais vagas reservadas** do que o percentual mínimo estabelecido no *caput*, estabelecer o respectivo **quantitativo adicional**".

Acreditamos que essa solução é bastante útil, na medida em que caberá ao estabelecimento comercial avaliar o grau de frequência das pessoas idosas nas lojas, restaurantes, cinemas e demais pontos de entretenimento, o que mereceria percentual superior para as vagas de estacionamento reservadas para as pessoas idosas.

Em nossa opinião, são os próprios estabelecimentos comerciais responsáveis pelo estacionamento que terão maior competência para, conhecendo seus clientes, definir o percentual a ser seguido para as vagas disponíveis para os idosos, desde que o mínimo legalmente estabelecido seja respeitado.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.972/2023, com a respectiva Emenda nº 1/2025, na forma do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 10/09/2025.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

**Deputado LUIZ COUTO**  
**(PT-PB)**  
**Relator**

PRL n.1

Apresentação: 21/10/2025 12:15:26.507 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 1972/2023



\* C D 2 5 8 8 7 0 4 3 4 0 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.972/2023 e da Emenda Adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais e Luciano Alves.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente

